

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 09 DE JULHO DE 2018**  
**(Do Poder Executivo)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir a Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídrico, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 844, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a prorrogar vinte e cinco contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 08 de setembro de 2014.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa incluir dispositivo à Medida Provisória nº 844, de 2018, destinado a autorizar o Ministério do Meio Ambiente a prorrogar até agosto de 2019, vinte e cinco contratos por tempo determinado, os quais são da mesma natureza dos que foram assinados nos Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Social e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a que se refere a sua redação original, os quais foram devidamente contemplados no âmbito da Medida Provisória 829/2018.



Como os esses contratos temporários prorrogados, esta emenda tem o objetivo de garantir a execução de atividades de excepcional interesse público desenvolvidas no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, uma instituição vinculada diretamente ao Ministério do Meio Ambiente.

Os investimentos em infraestrutura que vêm sendo realizados no Brasil exigem, do Estado brasileiro, que exerça suas funções em benefício da sociedade atual e das próximas gerações, para evitar prejuízos irreparáveis, no que diz respeito a efetiva proteção do meio ambiente, em consonância com os princípios constitucionais dispostos no Artigo 225 de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, a necessidade da atuação institucional do Estado na defesa do meio ambiente reveste-se da maior importância, sendo que, em especial, no que tange ao Serviço Florestal Brasileiro. O artigo ora proposto, vai ao encontro da necessidade de garantir suporte técnico, administrativo e de gestão de programas e projetos florestais consignados em acordos de cooperação internacional, a exemplo da elaboração de estudos visando a captação de recursos para projetos, da elaboração e avaliação de instrumentos econômicos para análise da sustentabilidade das florestas e planejamento e controle de recursos de tecnologias da informação e comunicação.

Importa registrar que os vinte e cinco contratos temporários a serem prorrogados, ora submetidos a exame e votação no Congresso Nacional, na forma de dispositivo acrescentado à presente medida provisória, foram firmados com base em dispositivo constitucional – Art. 37, inciso IX da Constituição Federal –, em disposições da Lei nº 8.745, de 1993, e nos termos das normas estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 53, de 19 de fevereiro de 2014.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, destaque-se que a prorrogação dos contratos temporários não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.

Resta acrescentar que as demandas acima referidas dificilmente poderão ser cumpridas no curso deste e do próximo ano, se o total dos técnicos e profissionais temporários tiverem de ser afastados de suas atividades, por força do vencimento de prazos contratuais.

Sala das Comissões, de julho de 2018.

Deputado SARNEY FILHO  
(PV-MA)

\* C D 1 8 6 6 4 1 1 4 9 0 5 7 \*

## **LEGISLAÇÃO CITADA**



\* C D 1 8 6 6 4 1 1 4 9 0 5 7 \*

# **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

---

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

### **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

---

## **CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

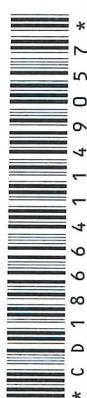
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de



significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



VI – atividades:

.....  
h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....  
.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

.....  
.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

.....  
.....

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

.....  
.....

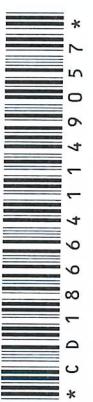
III - nos casos ... das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI .... do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....  
.....

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

.....  
.....

II – nos casos dos incisos ... VI ... do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;



## **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

### **GABINETE DA MINISTRA**

#### **PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 53, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

AS MINISTRAS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, a contratar, a partir de julho de 2014, nos termos do Anexo a esta Portaria, vinte e cinco profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para execução de projetos de Cooperação Internacional.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observando a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O SFB deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 4.748, de 2003.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos efetuados com base na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de quatro anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de quatro anos a partir da homologação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão viger os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa GND 3 - "Outras Despesas Correntes e de Capital" do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 1 8 6 6 4 1 1 4 9 0 5 7 \*

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente



\* C D 1 8 6 6 4 1 1 4 9 0 5 7 \*